SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048806 - SP (2025/0429051-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RICKELME COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	JOABE GUIMARÃES SANTOS - SP342012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTROVERTIDAS NA CONDENAÇÃO CIVIL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE, ABUSO DE PODER OU DECISÃO TERATOLÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Tribunal, torna incognoscível o pedido de habeas corpus (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

2. Não se admite a utilização do habeas corpus como atalho processual para a obtenção de provimento que pressupõe, para sua concessão, exame que extravasa os limites cognitivos próprios desta ação

Documento eletrônico VDA60935467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a650aea-7c4b-4631-8db5-bb220856627d

constitucional, na ausência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou decisão teratológica.

3. No caso concreto, as alegações relativas ao acordo de não persecução penal não foram analisadas pelas instâncias ordinárias, o que impede seu exame por este Superior Tribunal. Ademais, a defesa se insurge contra acórdão de apelação proferido em agosto de 2025, o qual não foi objeto de recurso próprio, isto é, não há notícia de que foi ajuizada a revisão criminal ou interposto recurso especial.

4. O agravante deve apresentar o pedido cabível e direcioná-lo à autoridade que tem atribuição para decidir sobre a questão. Contudo, a defesa deixou de solicitar ao Tribunal de Justiça local a revisão da condenação, ainda que somente em relação à fixação do regime de cumprimento de pena. O próprio argumento de contradição suscitado pela parte, de que a matéria do regime prisional haveria sido, sim, decidida pelo Tribunal de origem, não socorre o agravante, mas confirma a premissa da decisão agravada: se a questão foi efetivamente apreciada e decidida pela instância ordinária, ainda que de forma considerada insatisfatória, cabia à parte interpor o recurso especial ou ajuizar a revisão criminal pertinente, e não substituí-los pela impetração de habeas corpus, sobretudo após o trânsito em julgado do acórdão.

5. Não se desconhece a gravidade das alegações deduzidas pela defesa, tampouco se afasta, em tese, a possibilidade de que venham a ser objeto de exame pelas vias processuais próprias, inclusive mediante revisão criminal, na qual poderão ser produzidas as diligências necessárias à elucidação dos fatos relativos à gravação audiovisual e ao instrumento contratual.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60935467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a650aea-7c4b-4631-8db5-bb220856627d

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a650aea-7c4b-4631-8db5-bb220856627d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048806 - SP (2025/0429051-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RICKELME COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	JOABE GUIMARÃES SANTOS - SP342012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTROVERTIDAS NA CONDENAÇÃO CIVIL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE, ABUSO DE PODER OU DECISÃO TERATOLÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Tribunal, torna incognoscível o pedido de habeas corpus (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

2. Não se admite a utilização do habeas corpus como atalho processual para a obtenção de provimento que pressupõe, para sua concessão, exame que extravasa os limites cognitivos próprios desta ação

Documento eletrônico VDA60638716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: 9858b6ad-7b1c-4f6a-a6a4-7a641e0e34a8

constitucional, na ausência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou decisão teratológica.

3. No caso concreto, as alegações relativas ao acordo de não persecução penal não foram analisadas pelas instâncias ordinárias, o que impede seu exame por este Superior Tribunal. Ademais, a defesa se insurge contra acórdão de apelação proferido em agosto de 2025, o qual não foi objeto de recurso próprio, isto é, não há notícia de que foi ajuizada a revisão criminal ou interposto recurso especial.

4. O agravante deve apresentar o pedido cabível e direcioná-lo à autoridade que tem atribuição para decidir sobre a questão. Contudo, a defesa deixou de solicitar ao Tribunal de Justiça local a revisão da condenação, ainda que somente em relação à fixação do regime de cumprimento de pena. O próprio argumento de contradição suscitado pela parte, de que a matéria do regime prisional haveria sido, sim, decidida pelo Tribunal de origem, não socorre o agravante, mas confirma a premissa da decisão agravada: se a questão foi efetivamente apreciada e decidida pela instância ordinária, ainda que de forma considerada insatisfatória, cabia à parte interpor o recurso especial ou ajuizar a revisão criminal pertinente, e não substituí-los pela impetração de habeas corpus, sobretudo após o trânsito em julgado do acórdão.

5. Não se desconhece a gravidade das alegações deduzidas pela defesa, tampouco se afasta, em tese, a possibilidade de que venham a ser objeto de exame pelas vias processuais próprias, inclusive mediante revisão criminal, na qual poderão ser produzidas as diligências necessárias à elucidação dos fatos relativos à gravação audiovisual e ao instrumento contratual.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICKELME COSTA PEREIRA, condenado pelo crime de furto qualificado, interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 156-158, por meio da qual não conheci *in limine* do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60638716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: 9858b6ad-7b1c-4f6a-a6a4-7a641e0e34a8

O agravante sustenta, em síntese, que a impetração não objetivava substituir recurso ordinário, mas sanar três ilegalidades flagrantes, autônomas e objetivamente verificáveis nos autos, aptas a autorizar a concessão da ordem de ofício, independentemente do óbice formal: a) a supressão/indisponibilização da gravação audiovisual da audiência de formalização do ANPP, utilizada como fundamento para o indeferimento do benefício; b) a utilização, na fundamentação da condenação civil, de cláusulas contratuais ("11.1" e "12") inexistentes no instrumento efetivamente juntado aos autos, em desconsideração, ainda, de reparação econômica parcial comprovada; c) a fixação do regime inicial semiaberto sem fundamentação concreta e individualizada, em contrariedade ao art. 33, §2º, "c", do Código Penal e à Súmula n. 440 do STJ, não obstante a sua primariedade e a fixação da pena-base no mínimo legal.

Argumenta, ainda, que a própria decisão agravada incorreria em contradição, pois, embora tenha afirmado que a matéria relativa ao regime prisional não foi submetida às instâncias ordinárias, o acórdão de apelação efetivamente a teria enfrentado, ainda que de forma genérica, ao consignar que o "dolo intenso" dos corréus afastaria o regime aberto.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com o regular processamento do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem (inclusive de ofício) para os fins especificados no item VI da petição recursal ou, subsidiariamente, a determinação de que o Tribunal de origem reavalie o regime prisional imposto (fls. 163-178).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 198-202).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Reafirmo que o caso se adequa à recente orientação desta Corte acerca do não cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA60638716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: 9858b6ad-7b1c-4f6a-a6a4-7a641e0e34a8

Antes, porém, registro que as alegações relativas ao acordo de não persecução penal não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que impede seu exame por este Superior Tribunal. No ponto, extrai-se da sentença condenatória apenas que houve a formulação da proposta e que o paciente não aceitou os termos apresentados (fl. 23). Ainda que essa não tenha sido a realidade processual efetivamente ocorrida, conforme sustenta a defesa, tal afirmação constante da sentença não foi impugnada a tempo e modo.

Além disso, compulsando os autos, observa-se que a defesa se insurge contra acórdão de apelação proferido em agosto de 2025, o qual não foi objeto de recurso próprio, isto é, **não há notícia de que foi ajuizada a revisão criminal ou interposto recurso especial.**

Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Assim, o agravante deve apresentar o pedido cabível e direcioná-lo à autoridade que tem atribuição para decidir sobre a questão. Contudo, a defesa **deixou de solicitar ao Tribunal de Justiça local a revisão de condenação, ainda que somente em relação à fixação do regime de cumprimento de pena.**

Reforço, nesse ponto, que o próprio argumento de contradição suscitado pela defesa, de que a matéria do regime prisional haveria sido, sim, decidida pelo Tribunal de origem, **não socorre o agravante**, mas confirma a premissa da decisão agravada: se a questão foi efetivamente apreciada e decidida pela instância ordinária, ainda que de forma considerada insatisfatória, cabia à parte interpor o recurso especial ou ajuizar a revisão criminal pertinente, e não substituí-los pela impetração de habeas corpus, sobretudo após o trânsito em julgado do acórdão.

Não se desconhece a gravidade das alegações deduzidas pela defesa, tampouco se afasta, em tese, a possibilidade de que venham a ser objeto de exame pelas vias processuais próprias, inclusive mediante revisão criminal, na qual

Documento eletrônico VDA60638716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: 9858b6ad-7b1c-4f6a-a6a4-7a641e0e34a8

poderão ser produzidas as diligências necessárias à elucidação dos fatos relativos à gravação audiovisual e ao instrumento contratual. O que não se admite, todavia, é a utilização do habeas corpus como atalho processual para a obtenção de provimento que pressupõe, para sua concessão, exame que extravasa os limites cognitivos próprios desta ação constitucional, na ausência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou decisão teratológica.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:33
Código de Controle do Documento: 9858b6ad-7b1c-4f6a-a6a4-7a641e0e34a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.048.806 / SP

Número Registro: 2025/0429051-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15099901620218260224

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOABE GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO	: JOABE GUIMARÃES SANTOS - SP342012
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICKELME COSTA PEREIRA
CORRÉU	: EDUARDO GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MATHEUS MASTRONÔMICO CESAR
CORRÉU	: RICARDO SOARES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICKELME COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: JOABE GUIMARÃES SANTOS - SP342012
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: fbb39c04-ce80-4b4d-8c6b-96144bae9e68

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: fbb39c04-ce80-4b4d-8c6b-96144bae9e68